



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00636/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.018661/2021-45**

**INTERESSADOS: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA  
(ENTIDADE EXTERNA)**

**ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS**

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/1993. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais,

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a UFES, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) e a Escola de Serviço Público do Espírito Santo (ESESP) (sequencial 21).
2. O objeto do presente acordo é "*a colaboração entre os partícipes para realização de capacitações nas áreas de Educação Ambiental e Políticas Públicas, especialmente para os servidores públicos Municipais, em consonância as legislações e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental, Lei nº 9265/2009, e do Programa Estadual de Educação Ambiental, na linha de ação fortalecimento das políticas públicas municipais em educação ambiental*".
3. Eis a síntese. Analisa-se.

**ANÁLISE JURÍDICA**

4. Inicialmente, destaca-se que acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual **não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes**.
5. No acordo sob análise não haverá transferência de recursos entre as partes:

**"CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

4.1 – O presente Acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada uma das partes arcar com as despesas inerentes ao cumprimento de suas obrigações, consoante à Cláusula Segunda.

Parágrafo Único - As ações e projetos a serem executados em decorrência deste Acordo que importarem aplicação de recursos financeiros, deverão ser objeto de outros instrumentos legais específicos, em conformidade às legislações e a disponibilidade orçamentária."

6. Posto isso, consta dos autos a justificativa de interesse institucional (sequencial 42), assinada pelo Pró-Reitor de Extensão, demonstrando a existência do interesse público na assinatura do acordo, *in verbis*:

"Da análise da documentação apresentada no processo, elencamos abaixo os critérios que nos parecem importante destacar:

1. Trata-se de atividade de interesse local, regional e nacional pois busca contribuir para a disseminação de conhecimentos e implementação de práticas atualizadas para a promoção de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;
2. Promove o ensino-aprendizagem ao propiciar a prática aos graduandos dos cursos de Ciências Agrárias e Biológicas, profissionais e técnicos envolvidos, por meio da interação e troca de saberes, de práticas com a aplicação de procedimentos e técnicas em consonância com a política nacional de extensão universitária;
3. Estabelece interação da Universidade, favorecendo o compartilhamento de experiências de intervenção ambiental que envolvendo professores e profissionais da área de Meio Ambiente e afins;
4. As atividades propostas no acordo possuem caráter interdisciplinar, propiciando práticas e saberes que envolvem área de conhecimento aplicado ao meio ambiente e à formulação de políticas públicas; com foco na Educação Ambiental e o desenvolvimento regional sustentável;
5. Há que se destacar que o envolvimento dos graduandos decerto produzirá efeitos positivos para com a formação profissional; com ganhos para a sua atuação profissional;
6. A oferta de cursos para gestores públicos municipais dos 78 municípios sobre a temática da educação Ambiental decerto será um importante instrumento de capacitação e de interação com a comunidade externa e as parcerias envolvidas,
7. A oferta atende às diretrizes da extensão universitária, ao proporcionar um espaço de ensino, de produção de conhecimento e o desenvolvimento de pesquisas;
8. Finalmente, enquanto atividades de extensão, agrega valor à universidade quanto ao processo de interação e de troca de saberes com a comunidade, fortalecendo a imagem da Ufes no atendimento às demandas da comunidade enquanto centro de produção e disseminação do conhecimento."

7. Ademais, também consta dos autos aprovação do acordo pela Câmara Departamental do Departamento de Ciências Agrárias e Biológicas (sequencial 34), bem como aprovação pelo Conselho Departamental do Centro Universitário Norte do Espírito Santo (sequencial 39).

8. Por fim, salienta-se que a celebração de acordo de cooperação deve, necessariamente, conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, o plano de trabalho anexado aos autos (sequencial 21), atende a todos os requisitos legais.

## **CONCLUSÃO**

9. Dessa forma, ante o exposto, opina-se pela aprovação da minuta de Acordo de Cooperação Técnica (sequencial 21).

10. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão do senhor.

Vitória, 28 de dezembro de 2021.

**Francisco Vieira Lima Neto**  
Chefe da Procuradoria Federal PF-UFES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068018661202145 e da chave de acesso 75e2de86